



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303619-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LINKEDIN REPRESENTAÇÕES DO BRASIL LTDA, é agravada SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2303619-88.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: LinkedIn Representações do Brasil Ltda.

Agravada: Sociedade Esportiva Palmeiras

Juiz de origem: Guilherme de Paula Nascente Nunes

VOTO Nº: 35073

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE MARCA. DEVER DE ABSTENÇÃO GENÉRICO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DE "URLs". Insurgência em face de decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o fornecimento de dados de terceiro que estaria cometendo violação a marca de titularidade da autora, bem como impôs à ré o dever de se abster de promover ou registrar outros perfis pelo mesmo usuário em violação da marca em questão. Decisão reformada.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, determinando a identificação de titular de perfil no LinkedIn e a abstenção de criação de novos perfis que infrinjam direitos de propriedade industrial sobre a marca "PALMEIRAS", cominando multa diária em caso de descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se se poderia impor à agravante, administradora de plataforma de perfis profissionais, obrigação de impedir a criação de novos perfis pelo mesmo terceiro que havia violado direito de propriedade industrial da agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A decisão agravada corretamente identificou a probabilidade do direito e o risco de dano à agravada, justificando a tutela de urgência. Contudo, a decisão requer ajuste para que a ordem de remoção de conteúdo seja específica, conforme o Marco Civil da Internet, exigindo que a agravada forneça URLs específicas.

IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 47/51 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para "determinar, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de reiterado descumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, que a requerida:(i) conceda o fornecimento dos dados de identificação do terceiro titular do perfil de LinkedIn 'PALMEIRAS [VAGAS]', hospedado

sob o endereço '<https://www.linkedin.com/company/se-palmeiras/>', (ii) se abstenha de promover ou registrar outros perfis pelo terceiro titular do perfil de LinkedIn 'PALMEIRAS [VAGAS]', hospedado sob o endereço '<https://www.linkedin.com/company/se-palmeiras/>', em infração aos direitos de propriedade industrial sobre a marca 'PALMEIRAS'" (ps.49/50 dos autos de origem).

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que a r. decisão agravada teria lhe imposto ordem genérica de monitoramento de conteúdo, incompatível com o Marco Civil da Internet. Indica que, caso a agravada pretenda remoção de conteúdo específico, ela deverá indicar a respectiva URL, para fins de apreciação judicial, orientação que se manteria mesmo em casos envolvendo direitos de marca, como o presente. Aponta ser indispensável que a determinação judicial indique as URLs específicas dos conteúdos a serem removidos, até porque a agravante já teria fornecido dados suficientes para identificação do usuário administrador da página impugnada pela agravada – o que afastaria, em tese, potenciais violações aos direitos de propriedade dela. Pugna pelo afastamento das astreintes ou, subsidiariamente, pela respectiva redução, argumentando ser inviável o cumprimento da obrigação sem a indicação precisa de URLs, e que houve o fornecimento de informações do usuário administrador da página fraudadora de direito de marca

Concedido o efeito suspensivo requerido (ps. 355/356).

Apresentada contraminuta (ps. 363/374), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Prospera em parte a irresignação.

O diagnóstico da r. decisão agravada quanto à presença de requisitos para concessão de tutela de urgência foi preciso: há probabilidade do direito, pois é possível vislumbrar dano à agravada na manutenção, na plataforma operada pela agravante, de perfis criados por terceiros em violação a propriedade industrial sua (marca nominativa e mista Palmeiras).

Também há risco em aguardar julgamento de mérito do processo, com potencial prejuízo para a credibilidade e imagem da agravada.

No entanto, a r. decisão comporta pequeno reparo, pois, de acordo com o Marco Civil da Internet, a ordem judicial que determina remoção deve identificar clara e especificamente o conteúdo infringente, de modo a permitir a

localização inequívoca do material (art. 19, §1º, Lei 12.965/2014).

Para tanto, não basta a indicação realizada de forma genérica, referindo a abstenção de registro de outros perfis pelo terceiro fraudador que infrinjam direito de propriedade industrial da agravada; incumbe com exclusividade à agravada apresentar perante o Juízo de origem lista compilada e atualizada de URLs que pretende ver removidas da plataforma da agravante.

Não se trata de impor formalidade excessiva ou desnecessária para o cumprimento da tutela de urgência, como se arguiu na contraminuta, mas sim de compatibilizar a proteção a seu direito de propriedade industrial com a ausência de dever, por parte da agravante, de monitoramento prévio de conteúdo, e o direito de expressão dos usuários da plataforma em geral. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AGRAVADA. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE TODO E QUALQUER CONTEÚDO VINCULADO PRESENTES E FUTUROS EM PLATAFORMA DE VENDAS QUE IMPORTEM EM VIOLAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DA AUTORA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DE QUE **É DEVER DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES A EXCLUSÃO DE MATERIAL QUE FIGURE EM ORDEM JUDICIAL QUE SE REPORTE A CONTEÚDO ESPECÍFICO. DISPOSIÇÃO DO ART. 19, § 1º, DO MARCO CIVIL DA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR À RÉ O DEVER DE FISCALIZAÇÃO DE CONTEÚDO FUTURO.** R. DECISÃO REFORMADA TÃO SOMENTE PARA MODIFICAR O ITEM 1(III) PARA FAZER CONSTAR A NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA AUTORA À RÉ DA URL VIOLADORA DE SUA MARCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112932-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)*

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré exclua de sua plataforma e proíba a veiculação de qualquer anúncio de comercialização de produtos "Thermomix" de titularidade da autora – Inconformismo da autora – Demanda que busca a exclusão

*de anúncios futuros em marketplace – Descabimento – **Ré, mero provedor de aplicação de internet, não exerce controle sobre o conteúdo hospedado e não responde por eventual prática abusiva de terceiros – Aplicação do artigo 19 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) – Impossibilidade de transferir ao réu o dever de fiscalização de conteúdo futuro – Responsabilidade civil da plataforma de comércio eletrônico inexistente – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Autora que, ademais, não demonstrou a efetiva titularidade sobre a marca ostentada nos produtos anunciados, não comprovou que eles são falsificados e, ainda, que não foram introduzidos regularmente no mercado e, que, portanto, não estão sendo simplesmente revendidos – Decisão mantida – Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2021636-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)*

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo de instrumento para anular o item “ii” da r. decisão agravada, mantendo-a quanto aos demais capítulos.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator